



PROCESSO N.º 998/05

PROCOLO N.º 8.658.165-5

PARECER N.º 534/07

APROVADO EM 10/08/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS  
E ADULTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA  
GROSSA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e  
Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO E ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 3582-GS/SEED, datado de 20 de outubro de 2005, o protocolo n.º 8.658.165-5, de 23 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 1609/05 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a Direção do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Ensino Fundamental e Médio, Município de Ponta Grossa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fases I e II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

A Direção da instituição de ensino informou que: “o Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos CEEBJA-UEPG não oferta o Ensino Fundamental Fase I desde o ano de 2006.” (cf. fl. 393).

O processo foi convertido em diligência, na data de 12 de julho de 2006, para que o estabelecimento de ensino apresentasse o laudo do Corpo de Bombeiros; licença sanitária; inserção da disciplina de Ensino Religioso na matriz curricular do Ensino Fundamental – Fase II e a demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica. O processo retornou a este CEE em 16 de maio de 2007, pelo ofício n.º 3012/07GS/SEED (fl. 365 ).



PROCESSO N.º 998/05

## 2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.
  - preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.
- Regime de Matrícula:
  - para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.
- Carga Horária:
  - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas) horas;
  - para o Ensino Médio: 1.200 ( mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

## 3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto :

- a) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 998/05

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

<b>ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II</b>	
ESTABELECIMENTO: Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos - UEPG	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Ponta Grossa	NRE: Ponta Grossa
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>

Matriz Curricular – Ensino Médio

<b>ENSINO MÉDIO</b>	
ESTABELECIMENTO: Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos- UEPG	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Ponta Grossa	NRE: Ponta Grossa
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA E LITERATURA	186	224
LEM – INGLÊS	120	144
ARTE	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	186	224
QUÍMICA	120	144
FÍSICA	120	144
BIOLOGIA	120	144
HISTÓRIA	120	144
GEOGRAFIA	120	144
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200 horas ou 1440 h/a</b>



PROCESSO N.º 998/05

4. A instituição de ensino apresentou o sistema de avaliação às fls. 101 a 104.

#### 5. Corpo Docente

A referida instituição encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

#### Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Adriane Valéria Silva	Educação Física	- Educação Física
Danielle Maria Assumpção Moreno	Química	- Engenheiro Agrônomo - Programa Especial de Formação Pedagógica – Habilitação em Química
Gloria Maria Malucelli	Biologia	- Licenciada em História Natural
Leila Sueli Thomé Ferreira	Matemática	- Matemática
* Leonete Hass	Arte Educação Artística	- Bacharel em Artes Cênicas - Pedagogia -Habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Segundo Grau e Supervisão Escolar
Lucia Helena Corrêa	Português	- Letras – Português – Inglês e respectivas Literaturas
Marcela Teixeira Godoy	Ciências	- Ciências Biológicas
Marcia Michaloski Souza	Geografia	- Geografia
Maria Cristina Vilas Bôas Wiechdeck	Inglês	- Letras Vernáculas com Inglês
Mauro Cesar Rufino	Física	- Matemática
Rafaela Souza Carneiro	Matemática	- Matemática
Rosimery Ivanky Martins	História	- História
Silmara Terezinha Indezeichak	Português	- Letras – Língua Portuguesa e Literaturas da Língua Portuguesa
Simone Daiane Pisnisk	Matemática	- Matemática

#### 6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 351 a 355).

Na Proposta Pedagógica da instituição de ensino consta uma informação quanto ao uso do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia onde a instituição atesta, ao expor sua compreensão sobre a prática das aulas das referidas disciplinas, que não é necessário possuir o espaço físico (fl. 134), utilizando-se do Parecer n.º 95/99- CEE exarado por este Conselho Estadual de Educação, de acordo com o que segue:



**PROCESSO N.º 998/05**

“Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 ‘... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...’ explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, para a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização, que se quer implementar neste Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos.”

No entanto, cabe esclarecer que o Parecer 95/99- CEE, ao tratar sobre o laboratório de Ciências, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, conforme podemos observar nas transcrições das folhas 4 e 5 que seguem:

“... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação - equivocada, certamente - da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do “mínimo” necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades “virtuais” (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados ‘mínimos’ deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado ‘laboratório’ acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua ‘dispensabilidade’ pura e simples.” (grifo nosso).

Assim, fica evidente que o Parecer mencionado deste Conselho Estadual de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências, no Ensino Fundamental. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.



PROCESSO N.º 998/05

Ressalte-se que a Comissão Verificadora atesta o seguinte sobre a instituição em pauta: “O laboratório é também sala ambiente para Física, Química e Biologia. A biblioteca é de uso compartilhado com a Universidade Estadual de Ponta Grossa” (cf. fl. 355).

A instituição de ensino apresentou também os seguintes itens:

- a) relação de acervo bibliográfico (fls. 253 a 279);
- b) relação de materiais e equipamentos de laboratório (fl. 280 e 300 a 303);
- c) Licença Sanitária n.º 4897 ( fl. 369);
- d) Laudo do Corpo de Bombeiros válido até 21/11/07(fl. 370);
- e) Termo de Cessão de Uso de Imóvel, da Universidade Estadual de Ponta Grossa ( fl. 14).

#### 7 . Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 331/05 (cf. fl. 349), do NRE de Ponta Grossa, constatou “*in loco*” a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo as exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

#### II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º1609/05-CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos da Universidade Estadual de Ponta Grossa - Ensino Fundamental e Médio, Município de Ponta Grossa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta pedagógica da instituição de ensino.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Cabe à instituição de ensino indicar profissionais de educação com habilitação específica para atuarem nas disciplinas de Artes – Ensino Fundamental e Arte – Ensino Médio.



PROCESSO N.º 998/05

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

O Ensino Religioso é uma disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96 - LDB, com a nova redação dada pela Lei n.º 9475/97, e a Deliberação n.º 01/06-CEE.

A partir de 2007:

- a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme estabelece a Deliberação n.º 06/06- CEE;
- b) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- c) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 09 de agosto de 2007.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 998/05

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de agosto de 2007.